



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 16 de novembro de 2023.

PC nº 234.11.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 154**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 123, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a inserir os conteúdos de direito dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino do Município, e dá outras providências.

Cumpro-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, ocorre que o projeto de lei é inconstitucional por ofensa ao pacto federativo, tendo em vista que as normas gerais são de atribuição das leis federais e, embora haja concorrência de competência entre os entes federativos, somente se justificaria se a matéria se enquadrasse nos limites do interesse local e desde que não adversa à legislação federal e estadual.

Compete à União legislar sobre educação, competência essa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e que é prevista no inciso XXIV do art. 22 e inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por esteio do art. 144 da Constituição Estadual.

Assim sendo, no que tange às diretrizes básicas da educação a competência é privativa da União sendo que, nos demais temas, é concorrente entre União e Estados, a quem caberá complementar as normas gerais ditadas pela União.

Até mesmo a concorrência atribuída aos Estados e Distrito Federal é limitada pela Constituição para dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União, não pode, portanto, o Município legislar sobre o tema sem incorrer em inconstitucionalidade.

Em que pese se tratar de lei autorizativa, não cabe ao Poder Legislativo editar normas autorizativas de políticas públicas.

Com efeito, o projeto de lei aprovado viola o princípio da separação dos poderes na medida em que estabelece em seu art. 3º atribuições à Secretaria de Educação, o que demanda ações de criação e planejamento, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante frisar que a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, como bem se



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

observa no art. 24, § 2º da Constituição Estadual, em concordância com a Carta Magna, é atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Observa-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por violação ao pacto federativo e ao princípio da separação dos poderes ao promover inovação no currículo escolar, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e os arts. 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 154, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 123, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André